Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Igarassu, 18/11/2021
Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM 11/11/21
Presidente da C.M IGA

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Aprovado em 1ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 30/11/21
Presidente da C.M.IGA

A SANÇÃO
Em 03/12/21
A) Presidente C.M.IGA

PROJETO DE LEI Nº 3.348/2021

Aprovado em 2ª
Discussão por unanimidade
Sala das sessões 01/12/21
Presidente C.M.IGA

Ementa: Dispõe sobre a aquisição de sementes, insumos, equipamentos e serviços para incentivo à agricultura, aquicultura familiar e pesca artesanal no Município de Igarassu, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar e distribuir sementes, insumos, equipamentos bem como executar serviços com máquinas e equipamentos, firmar convênios parcerias e contratos com órgãos da União, do Estado e da iniciativa privada, com vistas ao desenvolvimento sustentável da agricultura e da pesca no Município.

Art. 2º São objetivos desta lei:

I - melhorar a qualidade dos produtos oriundos da agricultura, aquicultura familiar e pesca;

II - incentivar o aumento da produção e da produtividade e orientar a diversificação da produção nas propriedades rurais;

III - incentivar a profissionalização dos produtores da agricultura, aquicultura familiar e pesca;

IV - incentivar o processo de agregação de valor aos produtos da agricultura, aquicultura familiar e pesca;

V - intensificar a construção de instalações adequadas para o manejo dos produtores, nas propriedades rurais;

VI– intensificar a utilização de boas práticas de produção tendo em vista o manejo dos alimentos produzidos pela agricultura, aquicultura familiar e pesca;

VII – incentivar a preservação do meio ambiente;

VIII - incentivar o melhor aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais;

IX– incentivar o uso de novas tecnologias de produção;

X – intensificar a implantação e reforma de agroindústrias, o beneficiamento e a transformação dos produtos produzidos pela agricultura, aquicultura familiar e pesca, reduzindo as perdas e agregando valores ao produto.

Generated by CamScanner

Art. 3º Fica o Município autorizado a contratar ou firmar convênios e parceria com instalações públicas ou privadas, com fins de promover cursos, seminários, encontros palestras e outras atividades que visem orientar e capacitar os produtores rurais, bem como fomentar a qualificação e legalização de associações e cooperativas ligadas ao setor, visando à concretização dos objetivos da presente lei.

Art. 4º Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal a realizar despesas para a aquisição de sementes, insumos, alevinos e equipamentos destinados ao mesmo fim.

Art. 5º O Município fica autorizado, ainda, a contratar ou promover por meios próprios, de serviços nas propriedades rurais de preparação de terra, manutenção e escavação de tanques de piscicultura, aquicultura, dentre outros, e a promover reparos de barcos destinados aos pescadores artesanais cadastrados nas associações de pescadores e com a numeração do NIS ativa.

Art. 6º A forma de utilização das máquinas próprias ou alugadas será definida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a qual deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado.

Art. 7º O Município, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, elaborará programa anual de distribuição de sementes, insumos e alevinos visando à concretização dos objetivos desta lei.

§1º A avicultura, suinocultura, caprinocultura, ovinocultura e outros relacionados, com a criação e produção de origem animal, terão apoio e incentivo naquilo que estiverem ligados a agricultura familiar, podendo igualmente o produtor rural ser incentivado a prática e manejo de mais cultura, como meio de agregação e renda.

Art. 8º Para ter direito aos benefícios da presente lei, o produtor deverá estar cadastrado como agricultores e empreendedores rurais familiares, obedecendo aos critérios da Lei nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Fica definida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, como órgão de execução e exigências contidas no *caput* deste artigo.

Art. 9º Fica o Poder Público Municipal isento de quaisquer responsabilidades decorrentes de possíveis acidentes, responsabilidades civis, criminais ou trabalhistas.

Art. 10 O Município manterá, em seus orçamentos, dotações específicas para atender as despesas decorrentes da presente lei.

Generated by CamScanner